



PROJETO DE LEI Nº 6.553, DE 2006

“Dispõe sobre a assistência ao pequeno produtor rural.”

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, tem por objetivo determinar que o Estado preste assistência ao produtor rural que praticar agricultura familiar ou de subsistência, na forma de subsídios relacionados à utilização de adubos, sementes, máquinas, equipamentos e assistência técnica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, o Projeto de Lei foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOÃO OLIVEIRA, contra os votos dos Deputados Neri Geller, Claudio Diaz, Duarte Nogueira e Moreira Mendes, tendo este último apresentado voto em separado.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 14 de agosto de 2007, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Verifica-se, em primeiro lugar, que os subsídios mencionados no art. 2º do Projeto de Lei em análise, são, na verdade, benefícios de natureza financeira e, como tal, exigem seja observado o disposto no §1º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 - LDO 2008):

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Ressalte-se que, entre as condições listadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluem-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas de compensação, as quais, observa-se, não acompanham o referido Projeto de Lei.

Em segundo lugar, lembramos que a despesa com subsídio é, caracteristicamente, despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Finalmente, lembramos que a LDO 2008 ainda enfatiza, em seu art. 126, a necessidade de o projeto de lei, que for aprovado no presente exercício, estar acompanhado da estimativa dos efeitos decorrentes do aumento da despesa da União no período de 2008 a 2010. *In litteris*:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.553, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado JOÃO DADO
Relator